



5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000247-11.2012.8.14.0061  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
SENTENCIADO: JOSÉ MARQUES DE FARIA  
DEFENSOR PÚBLICO: MARINA GOMES NORONHA SANTOS E LUANA ROCHELLY  
MIRANDA LIMA OHASHI  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL  
PROCURADOR MUNICIPAL: FELIPE LOREZON RONCONI (OAB/PA 17.793-A)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**EMENTA**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TETRAPLEGIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E RESTITUIÇÃO DE VALOR DE PASSAGEM AÉREA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ASTREINTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISUM EMBASADO EM PROVAS E JURISPRUDÊNCIA NO QUE TANGE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO DE PASSAGEM AÉREA E REVISÃO DAS ASTREINTES.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, a reforma parcial da sentença de piso, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior sendo o Ministério Público representado pelo Procurador Mário Nonato Falangola.

Belém, 23 de junho de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

**RELATÓRIO**

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

José Marques de Faria ajuizou perante a 1ª Vara da Comarca de Tucuruí ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela (fls. 03-09) em face do Município de Tucuruí.

Portador de tetraplegia, o autor informou que faz tratamento médico em São Paulo no Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, através do sistema de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do SUS, e tem as passagens aéreas custeadas pelo Município de Tucuruí (fls. 16, 21-28).

O autor requereu o fornecimento dos medicamentos necessários ao seu tratamento, bem como o ressarcimento de R\$ 1.041,04 (um mil e quarenta e um reais e quatro centavos) referentes custos de passagem aérea adquirida emergencialmente por ele durante tratamento médico em São Paulo para retorno a Santarém, em razão do falecimento do pai e da irmã de sua esposa (fls. 29-31).

O juízo reservou-se à apreciação do pedido de tutela antecipada após a



manifestação do Município (fls. 32), o qual, regularmente citado, deixou de apresentar contestação (fls. 33-34).

Ante o silêncio do Município e instado a se manifestar (fls. 36), o autor informou que tinha interesse no prosseguimento do feito, juntou prescrições e relatórios médicos atualizados e solicitou o julgamento da lide (fls. 38-44).

A sentença (fls. 46-51) decretou a revelia do Município de Tucuruí mas deixou de aplicar seus efeitos de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (arts. 320, II e 319 do CPC/73) e, após análise das provas carreadas aos autos, julgou procedente a ação e condenou a municipalidade ao fornecimento dos medicamentos descritos às fls. 39/40 e ao ressarcimento do valor da passagem, sob pena de multa diária. O processo foi extinto com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC/73.

Regularmente intimado (fls. 53) em 22/09/2014 (fls. 755-756, DJ nº 5591/2014), o Município apresentou apelação intempestiva (fls. 56-58), a qual não foi recebida pelo juízo de piso (fls. 66-67).

Autos remetidos a este Tribunal para reexame. Coube-me o feito por distribuição (fl. 71). A Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e não provimento do reexame necessário (fls. 77/80).

É o relatório.

#### VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

A presente ação reexaminada fora intentada objetivando compelir o Município a ressarcir gastos com passagem aérea e fornecer medicamentos a portador de tetraplegia, vez que não possui meios de arcar com os gastos inerentes a sua compra de forma continuada, estando, portanto, entre as situações que devem sofrer a interferência do Poder Judiciário.

É dever do Estado, no sentido lato, a garantia do direito fundamental à saúde a todos os cidadãos mediante políticas sociais e econômicas.

A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, por meio de descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Dessa feita, a obrigação constitucional de prestar serviços de assistência à saúde traz o princípio da cogestão, que implica em participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si. Assim sendo, Estado, Município e União são legitimados passivos solidários na garantia da saúde pública, podendo ser demandados em conjunto ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre eles.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes



federados em promover o tratamento médico necessário à saúde no seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

É pacífico que o direito à vida e, por consequência, à saúde, é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Cuida-se, no caso, de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), disciplinado pela Portaria nº 55/99 SAS do Ministério da Saúde, a qual prevê o custeio pelo ente federado de despesas com tratamento e deslocamento do usuário, mediante demonstração de não possuir condições financeiras para tanto.

O autor vinha, inclusive, sendo tratado pelo TFD em São Paulo, portanto a presente ação visa apenas a garantia do fornecimento da medicação e o ressarcimento de valores de passagem.

No que tange ao fornecimento de medicamentos, verifica-se pela robusta documentação acostada aos autos a veracidade dos fatos alegados pelo autor e a necessidade de fornecimento gratuito pelo Município de Tucuruí dos medicamentos para tratamento da tetraplegia descritos às fls. 39-40, como garantia do direito à saúde, mantendo-se íntegra a decisão neste ponto.

Contudo, quanto ao pleito de ressarcimento de R\$ 1.041,04 (um mil e quarenta e um reais e quatro centavos) referentes custos de passagem aérea adquirida emergencialmente por ele durante tratamento médico em São Paulo para retorno a Santarém, em razão do falecimento do pai e da irmã de sua esposa (fls. 29-31), não deve ser mantida a condenação do Município de Tucuruí.

Isso porque, na forma da citada portaria que disciplina o TFD, as despesas referentes a transporte aéreo devem ser autorizadas pelo ente federado e são precedidas de rigorosa análise para concessão. Na hipótese dos autos, o autor custeou passagem de retorno antecipado para Santarém durante seu tratamento médico por questão séria, porém de cunho pessoal, e sem prévia comunicação e autorização do município, portanto não faz jus ao ressarcimento da despesa.

Ademais, quanto à multa diária, em que pese o entendimento pacífico quanto à possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública, especialmente nos casos de fornecimento de medicamento a paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, visando assim assegurar o cumprimento da decisão judicial e o consequente resguardo do direito à saúde (AgRg no RESP n.º 855.787/RS, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 27/11/06 e AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 02/03/2016), verifico que o quantum arbitrado na sentença de fls. 51 é exorbitante.



As astreintes restaram consagradas no direito processual civil brasileiro como multa com a finalidade de dar eficácia à concretização de um direito declarado por tutela antecipada ou sentença, visando a coerção do devedor ao cumprimento da obrigação.

O artigo 537 do CPC traz a previsão sobre a imposição da multa e dispõe sobre a possibilidade de alteração de seu valor ou periodicidade de ofício pelo magistrado. A doutrina preleciona que a multa diária é uma das diversas técnicas executivas com viés coercitivo que objetiva obrigar o réu a cumprir a obrigação na forma específica, e deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor das astreintes não pode ser demasiadamente reduzido, sob pena de deixar de cumprir sua função inibitória e de servir de exemplo a outros casos análogos. Não deve, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de levar o demandante a enriquecer sem causa.

Além da periodicidade de incidência da multa, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor da multa, fixado unitariamente ou apurado em sua totalidade se destine a coagir, e não a punir o devedor e, tampouco, a compensar o credor pelo inadimplemento.

A preocupação de que o valor da multa fixada seja adequado ao seu fim coercitivo é tão relevante que justificou a inserção do §1º ao art. 537 do CPC, autorizando o juiz, de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, de maneira que o caráter mutável das astreintes é plenamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, considerando-se, ainda, que a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida (para se obter determinado resultado específico), mas não sobre o valor da multa ou sua imposição.

Não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da astreinte, mesmo porque não se trata de verba que integra originalmente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou lhe determina a periodicidade (o § 4º fala em multa diária, já o § 5º, em multa por tempo de atraso, o que indica a possibilidade de o juiz adotar a periodicidade que não seja a diária). E é em consequência desse feito apenas coercitivo da multa que o § 6º do art. 461 autoriza o juiz, a qualquer tempo, e de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da astreinte caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 44ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 31)

Veja-se, por oportuno, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 705.914, da relatoria do Ministro Gomes de Barros, 3ª Turma, j. em 15.12.05, DJU 06.03.06:

A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade.

Compulsando os autos, verifico a exorbitância da multa arbitrada por ocasião da



---

sentença, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, merecendo reforma tal item.

Ante o exposto, com base nos arts. 537, §1º e 496, §2º do CPC/2015, reformo a sentença de piso para:

- Excluir a condenação do Município de Tucuruí ao ressarcimento do valor de R\$ 1.041,04 (um mil e quarenta e um reais e quatro centavos), referentes a compra de passagem aérea para retorno a Santarém em virtude de falecimento de parentes da esposa do autor;
- Reduzir a multa diária (astreintes) para R\$ 100,00 (cem reais) por semana, limitada a 4.000 (quatro mil reais), em caso de descumprimento da decisão pelo do Município de Tucuruí, mantendo o restante da sentença íntegra, por seus próprios fundamentos.

Belém(PA), 26 de junho de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora